



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na qualidade de Chefe do Ministério Público do estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque no art. 35, IV, primeira parte, da Constituição Federal e art. 23, IV primeira parte da Constituição Estadual, vem, à presença de Vossa Excelência, e perante esse Egrégio Tribunal, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA PRIVATIVA.

Conforme mensagem extraída do art. 129, IV da Constituição Federal é função institucional do Ministério Público promover representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Constituição Estadual disciplinou no art. 118, IV que:

Art. 118. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou **representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;**

Já a Lei Orgânica do Ministério Público estabelece ser do Procurador-Geral de Justiça a atribuição para representar para fins de intervenção do Estado no Município, à luz do art. 29, II:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

II - **representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;**

Igualmente, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual preconiza que:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

§ 1º. Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar ao Tribunal de Justiça, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Logo, estando justificada a legitimidade ativa para a propor a presente Representação, cumpre avançar na exposição da matéria a ser tratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – DAS HIPÓTESES DA INTERVENÇÃO.

Da análise do que reverbera do texto constitucional federal, especificamente do *caput* do art. 18¹, depreende-se que o Constituinte outorgou autonomia aos entes federativos, não se oportunizando a estes subverter as regras e princípios constitucionalmente traçados sob a escusa da autonomia.

As prescrições da Constituição Estadual seguiram no mesmo propósito em seu artigo 12, *caput*:

Art. 12. O território do Estado de Sergipe é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e por esta Constituição.

No entanto, tais marcos normativos, por si sós, não impedem a ocorrência de eventuais atos que venham a influir negativamente no pacto federativo, ensejando que a própria Carta da República trouxesse regras para as hipóteses de intervenção na respectiva unidade da federação que comprometesse a integridade e o equilíbrio institucional proposto no Diploma Político.

Acerca do instituto da intervenção, a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes² leciona que: *"(...) a intervenção é uma ingerência na autonomia visando ao reestabelecimento do equilíbrio que foi desvirtuado e, por isso, só pode ser medida excepcional (e dotada de necessidade).(...)"*

1 **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

2 Curso de Direito Constitucional - 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No art. 34, a Constituição Federal trouxe abordagem em relação à excepcional intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Em seguida, o **art. 35 da CF** dispõe sobre a intervenção dos Estados nos Municípios e da União nos Municípios localizados em Território Federal:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 MD



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Ainda, a Constituição Federal dispôs que:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Cabe mencionar que fora editada a Lei Federal nº 12.562/2011 que regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Retomando os comandos transcritos no art. 35, o destaque que há de ser feito nesta Representação refere-se ao que traz o inciso **IV, na parte que trata dos princípios inseridos na Constituição Estadual.**

Sobre a matéria, a doutrina especializada³ assinala que:

“(...) Por fim, observa-se que o inciso IV do art. 35 da Carta Magna torna lícita a intervenção se “o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”.

Cabe lembrar que, em sendo a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, a teor do art. 1º, *caput*, da Constituição, ela há de viver sob o império da lei e a proteção do Judiciário. Não pode, pois, o Município subverter a ordem jurídica democrática descumprindo as leis ou as determinações judiciais. A sanção para tal comportamento é a intervenção, medida extrema, porém proporcional à ofensa que objetiva reprimir.

No que tange aos postulados de observância obrigatória pelas comunas, convém lembrar que a autonomia municipal, por força do que dispõe o art. 129, *caput*, da Lei Maior, em particular no concernente à capacidade de auto-organização, encontra-se limitada não só pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como também por aqueles consignados na Carta do respectivo Estado. Na hipótese em apreço, a intervenção somente poderá ser desencadeada se o Tribunal der provimento a representação que pleiteie a medida.(...)”

Assim, o parâmetro constitucional estadual que abriga os princípios vulnerados encontra-se previsto no art. 25, *in verbis*:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade,

³ Comentários à Constituição do Brasil/ J. J. Gomes Canotilho...[et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

Condensadas tais ponderações, cumpre trazer à baila os desajustes evidenciados no município de Canindé de São Francisco/SE que justificam a propositura da Representação em epígrafe.

III – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA, INSERIDOS NO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

De plano, é imperioso mencionar que os problemas institucionais e administrativos que acometem a Administração Municipal de Canindé de São Francisco não surgem como novidade.

Nesse sentido, a imprensa local veiculou que:

“Justiça determina que Canindé pague salários dos servidores em 48h” (Portal Infonet)⁴

“Servidores de Canindé paralisam atividades por três dias” (Portal do Jornal da Cidade)⁵

“Vereadores aprovam impeachment de prefeito de Canindé de São Francisco” (Portal G1 - Sergipe)⁶

4 Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/politica/justica-determina-que-caninde-pague-salarios-dos-servidores-em-48h/>> Acesso em 28 de novembro de 2019

5 Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/cidades/2019/10/312869/servidores-de-caninde-paralisam-atividades-por-tres-dias.html>> Acesso em 28 de novembro de 2019

6 Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/09/23/vereadores-aprovam-impeachment-de-prefeito-de-caninde-de-sao-francisco.ghtml>> Acesso em 28 de novembro de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Prefeito interino decreta estado de emergência em Canindé de São Francisco e reduz 20% do próprio salário”(Portal G1 - Sergipe)⁷

No entanto, o elenco de irregularidades encontradas no município assume contorno extenso e variado, conforme evidenciado no recente **Relatório de Inspeção nº 05/2019 elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual (TCE-SE), endereçado a este Órgão Ministerial e anexado a esta inicial.**

As considerações esposadas pelo TCE restam corroboradas pela documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Canindé de São Francisco que também segue anexada.

Do exame do documento confeccionado pela Corte de Contas Sergipana vislumbrou-se a existência de anormalidades que englobam aspectos de diversas naturezas.

Segundo o aludido Relatório, no tocante à receita orçamentária, apurou-se que:

“(...) A Receita Bruta estimada foi de R\$ 110.000.000,00 entretanto até o final do período a Receita arrecada foi de R\$ 60.269.453,89 equivalente a 54,79% do valor estimado, já considerando a dedução para o FUNDEB no montante de R\$ 6.068.035,27, fonte:

Segundo informações do SAGRES/TCE/SE a receita arrecada no período de JANEIRO a AGOSTO de 2019 foi de R\$ **60.269.453,89**, uma Média de R\$ **7.533.681,74**, sendo as transferências correntes com a participação de **93,73%** e as receitas próprias **representaram 6,27%**;

Há que se destacar, que das receitas próprias IPTU, ISS, Receita da Dívida e Taxas, no período de janeiro a agosto, representaram R\$

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/09/25/prefeito-interino-decreta-estado-de-emergencia-em-caninde-de-sao-francisco-e-reduz-20percent-do-proprio-salario.ghtml>> Acesso em 28 de novembro de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1.539.313,93, desse montante, o ISS teve maior participação com 77,5% e o IPTU, a menor, com 4,0%.

Ainda, quanto as receitas próprias, verifica-se baixa arrecadação do IPTU, frente aos Cadastro Imobiliário do município de Canindé, sem levar em conta as atualizações e desatualizações, que contempla mais de 5.000 imóveis cadastrados, em valores, R\$ 52.200.000,00 (cinquenta milhões de reais) de base de cálculo do imposto.

Ou seja, se fosse aplicado 1% (por cento) sobre essa base, teríamos uma previsão de arrecadação de aproximadamente R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), valor acima dos R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta) previstos no orçamento de 2019 para o IPTU. Resumo, com base nas informações fornecidas pela prefeitura, podemos concluir que a previsão de arrecadação da receita do IPTU estava subestimada.

E mais, não foram apresentadas ações concretas para melhoria da arrecadação do imposto em tela, caracterizando-se prática de renúncia de receita em desacordo com a LRF. (...)” (Destaques originais)

Cabe registrar que a desídia arrecadatória do município de Canindé de São Francisco contraria diretamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, eis que a conduta assumida pela municipalidade não se conforma às hipóteses de renúncia fiscal

⁸Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dispostas na legislação de regência⁹, o que denota manifesta desobediência ao **princípio da legalidade, inserido na cabeça do art. 25 da Constituição Sergipana:**

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

Particularmente em relação à LRF, acerca da previsão, arrecadação e renúncia de receitas públicas, a doutrina especializada¹⁰ informa que:

“(…) O artigo 11 da LRF abre o capítulo referente à receita pública e também a seção I, que disciplina os aspectos financeiros da previsão e arrecadação de receitas. Nesse sentido, impõe como condição à existência de responsabilidade na gestão do dinheiro público a “instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Ou seja: o ente que deixar de criar ou disciplinar um tributo para o qual a

9 LRF - Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

10 Direito financeiro / Tathiane Piscitelli. – 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constituição lhe confere competência estará agindo em ofensa ao princípio da responsabilidade no manejo das verbas públicas, na medida em que, de forma deliberada, opta por não captar receitas tributárias.

A consequência desse preceito é retirar, da competência tributária, sua facultatividade; os entes não têm mais a opção de criarem ou não tributos, tendo-se em vista, inclusive, outros critérios, como a viabilidade financeira quanto à manutenção de uma estrutura de cobrança, arrecadação e fiscalização.

Não se trata, note-se, de proibir a criação de isenções ou benefícios tributários específicos. O objetivo do dispositivo é impor o cumprimento do dever do ente de exercer a competência tributária. Ou seja, sendo o município competente para instituir e cobrar o imposto sobre serviços (ISS), a ausência de criação desse tributo seria ofensiva ao comando do artigo 11 da LRF. O fato de o município eventualmente estabelecer isenções, observados os critérios legais existentes, não se revela como sendo hipótese do artigo 11. O foco do dispositivo está, portanto, no exercício da competência tributária e não nos atos políticos subsequentes a esse exercício.

(...)

Para terminar a disciplina da receita pública na LRF, devemos tratar de um último instituto disciplinado na lei, em seu artigo 14, que inicia uma nova seção no capítulo das receitas: a renúncia de receita. Nos termos do § 1º desse dispositivo, haverá renúncia de receita sempre que se fizer presente algum benefício de natureza fiscal ou tributária cujo resultado seja a redução dos ingressos nos cofres públicos: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Trata-se, pois, de redução da receita a ser arrecadada, com evidente impacto no orçamento. A despeito de não se tratar de despesa em sentido estrito, já que não há dispêndio de dinheiro público, tais situações são classificadas como “gastos tributários” que se justificam diante da necessidade da promoção de dada política econômica ou tributária.

Contudo, considerando que haverá uma redução deliberada da receitas pública, essa possibilidade está limitada ao cumprimento das condições previstas no próprio artigo 14 da LRF.(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse liame, resgata-se que o princípio da legalidade serve como um dos principais postulados erigidos na ordem jurídica, que guia os atos e condutas praticadas pelas Pessoas Físicas, Jurídicas e entes despersonalizados, restringindo o poder do Estado, suprimindo sua atuação arbitrária.

Nessa esteira, cabe destacar que o princípio em apreço, sob a ótica de sua força vinculante, tem o condão de se ramificar em dois campos de interpretação, uma relativa ao particular e a outra à Administração Pública.

No campo privado, a regra é a de que as partes façam tudo o que a lei não imponha limite.

Já âmbito do Poder Público, adota-se ideia diametralmente reversa, autorizando, tão somente, o que a lei permite, sob pena de inevitável subversão ao interesse público primário.

Outrossim, cumpre relevar que o princípio em apreço apresenta indissociável conexão com o **princípio da juridicidade**, cuja conotação impõe obediência dos atos da administração também ao Direito como um todo, conceituado como bloco de legalidade.

Sobre este panorama, a doutrina administrativista moderna¹¹ assinala:

“(...) Desta forma, a legalidade não é o único parâmetro da ação estatal que deve se conformar às demais normas consagradas no ordenamento jurídico. A legalidade encontra-se inserida no denominado princípio da juridicidade que exige a submissão da

11 Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atuação administrativa à lei e ao Direito (art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999). Em vez de simples adequação da atuação administrativa a uma lei específica, exige-se a compatibilidade dessa atuação com o chamado “bloco de legalidade”.¹⁶

O princípio da juridicidade confere maior importância ao Direito como um todo, daí derivando a obrigação de se respeitar, inclusive, a noção de legitimidade do Direito. A atuação da Administração Pública deve nortear-se pela efetividade da Constituição e deve pautar-se pelos parâmetros da legalidade e da legitimidade, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

A releitura da legalidade e a ascensão do princípio da juridicidade acarretam novos debates e a releitura de antigos dogmas do Direito Administrativo, tais como a discussão quanto à viabilidade da deslegalização, a relativização da impossibilidade de decretos autônomos, a ampliação do controle judicial da discricionariedade administrativa, a crítica à distinção entre ato vinculado e discricionário, entre outras questões.(...)”

Sob a ótica de estrutura e equipamentos, as adversidades encontradas no município de Canindé de São Francisco se refletem nas unidades de Saúde e de Educação locais.

Por meio de inspeção realizada pela equipe de Engenharia do TCE entre os dias 02 e 10 de outubro do corrente ano foram identificados inúmeros problemas em **09 (nove) unidades de Saúde e 21 (vinte e uma) unidades Escolares**, discriminados no Relatório da Corte de Contas assim:

Problemas de Manutenção e Conservação:

1. Telhas danificadas, necessidade de revisão de cobertura;
2. Forros de pvc e gesso danificados, necessidade de reparos;
3. Pintura deteriorada, necessidade de repintura;
4. Instalações elétricas, necessidade de revisão e ampliação de carga;
5. Iluminação precária, necessidade de revisão e melhoria;
6. Instalações hidrossanitárias precárias, necessidade de reparos e adequação;
7. Louças e Metais danificados ou inexistentes, necessidade de substituição ou instalação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8. Esquadrias, portas e janelas, danificadas, necessidade de reparos ou substituição;
9. Acessibilidade, melhoria nos acessos e instalações para PCD;
10. Infiltrações, Rachaduras;
11. Problemas de Manutenção e Conservação;
12. Infestação de pragas (cupins);
13. Mobiliário, carteiras e lousas, danificadas ou incompatíveis, necessidade de substituição;
14. Sujeira e vegetação alta nas áreas externas, necessidade de limpeza e roçagem;
15. Ausência ou inutilização das lixeiras para armazenamento dos lixos e infectantes, necessidade de adequação ou construção de lixeiras;
16. Infiltrações nos tetos e paredes.

Ainda, no bojo do Relatório citado consta uma série de conclusões desfavoráveis acerca dos requerimentos formulados pelo Órgão do Ministério Público.

Na questão da saúde, taxativamente fora consignado que:

6.1 Com relação ao subitem 5.1 que trata da prestação de serviços na área da Saúde, especialmente, atraso de salários, condições das unidades, temos o que segue:

6.1.1 – Atraso de Salários:

– Meses de **fevereiro a setembro de 2019**, não tinham sido pagos e que o montante era de **R\$ 1.964.173,20**.

6.1.2 – Servidores Ausentes:

Ainda quanto aos servidores da saúde, constatamos diversas irregularidades no controle de frequência ao trabalho, como segue:

– **Não há registro de frequência;**

– **Servidores não estavam presentes e há vários dias não tinham registrado o ponto.**

6.1.3 – Servidores em Desvio de Função:

Durante a auditoria constatamos a existência de diversos servidores em desvio de função, porém, não foram apresentados documentos hábeis que validem a situação de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- **Talita Lopes dos Santos de Carvalho**, servente, lotada na UBS ARLINDO BEZERRA DA SILVA “AGROVILA II”, estava em desvio de função no cargo de técnica em enfermagem.
- **Maria Iracema Venuto Moraes**, servente, lotada na UBS Olaria, estava em desvio de função no cargo de técnica em enfermagem.
- **Ana Clecia de Almeida**, agente de endemias, encontrava-se na marcação de consultas.
- **Elke Paiva de Marinho**, agente de endemias, ocupou o cargo de secretária de saúde.

6.1.4 – Servidores Com Mais de 02 (dois) Vínculos, Anexo VI:

- **CESAR AUGUSTO MELO DE CARVALHO – Recebe mais de R\$ 44.044,81:**

Segundo informações contidas no portal da transparência do município alagoano de Piranhas, o Sr. Cesar Augusto Melo de Carvalho, CPF nº 700.940.984-68, é servidor do referido município no cargo de vice-prefeito com subsídios mensais de **R\$ 6.000,00**, este, acumulando com os cargos de médico em Sergipe, quais sejam: PSF (**R\$ 27.928,81** p/ 40 horas), lotado no Posto de Saúde Marcelo Déda Chagas “Alto Bonito” e plantonista de Canindé (**R\$ 54,92 p/ 40 horas**), médico emergencista da Fundação Hospitalar de Sergipe (**R\$ 10.116,57 p/ 120 horas**), totalizando **200 horas semanais**. Sem contabilizar as horas dedicadas ao cargo eletivo de vice-prefeito do município de Piranhas.

- **MARCELO GUEDES SOUZA, CPF nº 777.202.105-49 – Recebe mais de R\$ 59.017,25:**

A exemplo do caso citado acima, o Senhor Marcelo Guedes Souza, também, é médico contratado pelo município de Piranhas com remuneração de **R\$ 19.950,00**, este, cumulado com os cargos de médico do PSF (**R\$ 30.954,55** p/ 40 horas), lotado na UBS Arlindo Bezerra da Silva “Agrovila II”, plantonista (**R\$ 175,76**, p/ 40 horas) em Canindé e vereador do mesmo município (**R\$ 6.012,70** p/ horas), além do cargo de Diretor Clínico do Hospital Zulmira Soares no município de Poço Redondo (**R\$ 2.100,00** p/ 40 horas), totalizando 160 horas. Sem contar com as horas dedicadas ao cargo eletivo de vereador no município.

6.1.5 – Situação das Unidades de Saúde:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A auditoria foi realizada na Atenção Básica em Saúde, que estava composta por 11 unidades, sendo 05 na zona urbana e 06 na zona rural.

Foi constatado a falta de material de limpeza, material para realização de curativos (gases), medicamentos de uso contínuo (hipertensão e diabéticos), extintores, lixeiras com pedal para lixo infectante e comum, equipamentos (opstoscópio), falta de higienização (sujeira), mato tomando conta da unidade (ver acervo fotográfico – **Anexo VII**).

O laboratório de análise clínica estava sucateado e faltava insumos básicos para a realização de exames: hemograma, urina, fezes.

A UBS de Curitiba havia sido interditada pela promotoria do município de Canindé, por não oferecer condições mínimas de funcionamento, e estava funcionando provisoriamente em um imóvel alugado que, também, não apresentava boas condições.

(...)

Vale ressaltar, que o Conselho Municipal de Saúde realizou inspeção, em **07/05/2019**, nas unidades Antônio Apolônio Costa “Torre”, Jardel Felipe de Oliveira Feitosa “Trevo”, Melhor Casa (anexo a Torre) e Arlindo Bezerra da Silva “Agrovila I e II” e outras, onde constatou que faltava RX odontológico e compressor (UBS Torre).

De igual modo, no dia **17/09/2019**, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**, atendendo à solicitação do Ministério Público de Sergipe fiscalizou as UBS “Cuiabá”, Arlindo Bezerra da Silva “Agrovila I e II” e Hilda Fernandes Feitosa, onde, constatou a falta de medicamentos e materiais, tipo: luva de procedimento, soro fisiológico, gase, esparadrapo, atadura, fita de realização de glicemia, seringas de 1ml, 05ml, 10ml e 20ml, lençol descartável, papel toalha, sabão líquido, sabão em pó, água sanitária e saco de lixo, conforme está descrito no Relatório de Fiscalização nº 136/2019, entregue ao MPSE.

A falta dos materiais citados corrobora com os registros do almoxarifado da Saúde, como se vê no inventário de janeiro a agosto de 2019. Anexo VII.

6.1.6 – Da Aquisição de Medicamentos, Anexo VIII:

Após levantamento preliminar, tendo como base as notas fiscais de compra de medicamentos, entregues pela administração, apuramos a compra de medicamentos no montante de **R\$ 408.523,00** (quatrocentos e oito mil, quinhentos e vinte e três reais).

Acontece que, no inventário do almoxarifado não constava o registro das quantidades adquiridas, entretanto, constava um saldo de 50.000 comprimidos em estoque.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6.1.7 – Auxílio Financeiro a pessoas físicas para aquisição de medicamentos:

De acordo com as informações do SAGRES, de janeiro a agosto de 2019, o fundo de saúde pagou R\$ 39.398,60, relativos a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, com a finalidade de aquisição de medicamentos não contemplados no rol de medicamentos da farmácia terapêutica, **Anexos IX.**

6.1.8 – Falta de computadores com internet e pessoal para o registro nominal das vacinações. Anexo IX:

Segundo informações da coordenadoria de imunização, a baixa cobertura de vacinação deveu-se a introdução do sistema SIPNI WEB, em atendimento a exigência da Coordenação de Imunização do Estado, isso, aliado a falta de computadores com acesso à internet, além de, ausência de 01 (um) técnico de enfermagem nas 08 (oito) salas de vacinação existentes nas unidades de saúde.

Acrescentou, também, que a digitação vem sendo realizada por ela, cumulativamente, administrando vacinas e, como consequência, registrou-se uma baixa cobertura vacinal.

Em depoimento “off”, os servidores de todas unidades visitadas, informaram que a internet existente na UBS era paga por uma “vaquinha” feita pelos servidores lotados em cada unidade.

Outro detalhe, voltado para questão dos registros das informações da unidade, é que na unidade Cuiabá, atividades de registros em sistemas informatizados eram executadas por uma pessoa “jovem” que não mantinha qualquer tipo de vínculo empregatício com o município de Canindé de São Francisco, sendo ele, também, pago por “vaquinha” dos servidores lotados na referida unidade.

6.1.9 – Renovação de contratação temporária de 15 servidores, por período superior a 2 (dois) anos contrariando ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 028/2001. Anexo XXX.

Assim, os dados inseridos no Relatório do TCE revelam o grave estado em que perpassa a saúde do município de Canindé de São Francisco, tanto na seara estrutural quanto no âmbito funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Partindo para as observações referentes à área educacional, o Relatório de Inspeção nº 05/2019 do TCE pontuou que:

6.2 – Com relação ao subitem 6.2 que trata da paralisação das aulas:

A respeito da paralisação das aulas por mais de 02 meses, ao questionar a Secretaria de Educação, empossada na nova administração no mês de setembro, a mesma relatou que as aulas foram interrompidas junho, julho e alguns dias de agosto, **Anexo X**. Em resumo, **a paralisação das aulas** no mês de junho, julho e agosto até dia 14, retomando em 15/08/2019 pelos motivos:

- ✓ Falta de pagamento dos serviços de transporte de aluno;
- ✓ Condições precárias das estradas da rota dos estudantes;
- ✓ Atraso no pagamento de professores, a cada 02 meses recebiam um único salário.

6.3 – Com relação ao subitem 5.3 que trata da Aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB, verificamos que no período de janeiro a agosto de 019, os recursos supracitados foram praticamente todo utilizados para o pagamento da folha de pagamento do pessoal do magistério, juntamente com a parte administrativa lotada nas Unidades Escolares.

III. Conforme demonstrado no ANEXO III do FUNDEB, verificamos que até o encerramento do 2º Quadrimestre de 2019, o total da Receita Orçamentária do referido fundo não foi suficiente para fazer face as despesas de pessoal conforme demonstrado:

Quadro II:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	No mês (Agosto)	Até o mês
Transferência de Recursos do FUNDEB	2.392.441,02	18.710.056,19
Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00
Receita de remuneração de depósitos bancários	331,10	3.922,44
TOTAL	2.392.772,12	18.713.978,63

Quadro III:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPESA EMPENHADA E PAGA NO PERÍODO	No mês (Agosto)	Até o mês
Remuneração dos Profissionais do Magistério – Educação Básica:	3.997.440,80	16.521.752,50
Salários ou vencimentos Brutos	3.997.440,80	15.164.625,02
Encargos Patronais		866.759,94
Remuneração dos demais Profissionais da Educação:	372.098,83	3.171.141,89
Salários ou vencimentos brutos	367.760,92	2.515.181,55
Encargos Patronais	0,00	123.703,45
Outra	4.337,91	532.256,89
Outras despesas	0,00	17.548,43
Diárias	0,00	0,00
Material de Consumo	0,00	0,00
Serviços prestados por pessoa física ou jurídica	0,00	17.548,43
Aquisição de Equipamento e material permanente	0,00	0,00
TOTAL	4.369.539,63	19.710.442,82

IV. Do montante de R\$ 4.369.539,63 de despesa paga em agosto de 2019, apenas R\$ 1.475.427,77 fazem parte da própria competência de agosto. A diferença no montante de R\$ 2.894.111,86 corresponde a despesa acumulada de meses anteriores;

V. O montante dos recursos do FUNDEB aplicados no **período** (janeiro a agosto/2019) importou em **105,35%** e no mês (**agosto**) em **182,64%**, sendo utilizado em sua totalidade para o pagamento do Pessoal do Magistério;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI. Constatamos que durante o período de janeiro a agosto foram aportados recursos próprios no montante de **R\$ 996.464,19** para fazer face aos pagamentos das despesas com o pessoal;

VII. Conforme levantamento em anexo, constatou-se que no período de janeiro a agosto de 2019 que os servidores do FUNDEB 60%, FUNDEB 40%, Contratados e Comissionados tem um crédito em salário a receber no montante de **R\$ 1.329.925,30**, conforme **Anexo IX.**

6.3.1 – Quanto à verificação da efetividade do uso do profissional do magistério nas Unidades supracitadas, observamos:

I. ausência de comprovação do exercício de Regência de Classe de 37 (trinta e sete) professores que, documentalmente, estavam lotados em Unidade de Ensino, entretanto não apresentaram seus respectivos Diários de Classe para a devida comprovação, conforme relação a seguir:

IV. 13 (treze) Professores recebendo pela folha do FUNDEB 60%, lotados em outros órgãos da Administração Pública Municipal e/ou lotados na Unidade Escolar sem estar em Regência de Classe, conforme demonstrado no **Anexo X:**

Pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB para servidores fora de sala de aula, leva a Administração municipal ter necessidade de Contratação de professores, onerando mais ainda o total da folha

V. 31 (trinta e um) servidores pessoais recebendo pela folha do FUNDEB 40%, lotados fora da Unidade Escolar, conforme documento **Anexo X;**

VI. Servidores do magistério com **readaptação de função** sem a documentação comprobatória da impossibilidade do exercício do magistério.

6.3.2 – Renovação de contratação temporária de 48 servidores, por período superior a 2 (dois) anos contrariando ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 028/2001 – anexo.
(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Se já não bastasse todo esse panorama deficiente e caótico, as máculas verificadas na inspeção se irradiam também para o plano do repasse de verbas às instituições financeiras dos valores referentes aos empréstimos consignados, descontados da folha do servidor.

Além disso, as transferências ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foram descontinuadas, totalizando, até agosto de 2019, o montante de R\$ 4.143.245,16 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Num exame pormenorizado, restou indicado no Relatório do TCE que:

“(...) O Saldo das consignações retidas e não repassadas para seus respectivos credores até agosto de 2019, importou no montante de R\$ 10.353.896,08, desta **R\$ 2.352.358,14** representam as retenções devidas às **Instituições Bancárias** não repassadas e **R\$ 4.143.245,16** à **Previdência Social**, e **R\$ 3.858.292,78** aos demais credores:

Quadro IV:

UNIDADE GESTORA					
Credor	Prefeitura Municipal	Secretaria de Educação	Secretaria de Assist. Social	Secretaria de Saúde	Saldo p/ Instituição
BB – Banco do Brasil S/A	90.131,88	808.878,55	18.522,92	178.002,82	1.095.536,17
Caixa Econômica Federal	154.710,79	458.003,72	74.260,73	171.556,47	858.531,71



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

BANESE	2.745,51	56.367,93	28.047,42	248.750,88	335.911,74
BMG	18.310,06	14.701,53	-	24.799,01	57.810,60
Bradesco	-	-	-	4.567,92	4.567,92
Subtotal Bancos	265.898,24	1.337.951,73	120.831,07	627.677,10	2.352.358,14
INSS	385.298,20	2.754.811,94	75.569,26	927.565,76	4.143.245,16
OUTROS*	153.814,46	1.060.535,96	131.770,14	2.512.172,22	3.858.292,78
Subtotal	539.112,66	3.815.347,90	207.339,40	3.439.737,98	8.001.537,94
TOTAL	805.010,90	5.153.299,63	328.170,47	4.067.415,08	10.353.896,08

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa Extra – Grupo de Conta 213;

*Tributos retidos na fonte: IRRF, ISS, contribuições sindicais e pensões.

Comparativo das Consignações no início da Gestão do Sr. Ednaldo Vieira Barros em fevereiro de 2017 até 31/08/2019.

Quadro V – Consignações sem recolhimentos início da Gestão do Sr. Ednaldo Vieira Barros.

Unidade Gestora	Tipo de Retenção	Saldo anterior Fev/2017 (B)	Saldo Agosto/2019 (A)	Diferença (A)-(B)
FMAS	INSS	206.929,84	75.569,26	-131.360,58
	Empréstimos	29.842,88	120.831,07	90.988,19
	OUTROS	63.165,11	131.770,14	68.605,03
Total/Unidade Gestora		299.938,23	328.170,47	28.232,24
Fundo de Saúde	INSS	1.482.570,32	927.565,76	-555.004,56
	Empréstimos	28.552,23	627.677,10	599.124,87
	OUTROS	1.030.175,29	2.512.172,22	1.481.996,93
Total/Unidade Gestora		2.541.297,84	4.067.415,08	1.526.117,24
Sec. Educação	INSS	-	2.754.811,94	2.754.811,94
	Empréstimos	-	1.337.951,73	1.337.951,73
	OUTROS	-	1.060.535,96	1.060.535,96
Total/Unidade Gestora			5.153.299,63	5.153.299,63



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Prefeitura Municipal	INSS	496.287,45	385.298,20	-110.989,25
	Empréstimos	751.967,96	265.898,24	-486.069,72
	OUTROS	531.656,86	153.814,46	-377.842,40
Total/Unidade Gestora		1.779.912,27	805.010,90	-974.901,37
Total Geral		4.621.148,34	10.353.896,08	5.732.748,14

Nesse aspecto, com base nas informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Canindé de São Francisco, verificou-se que, de janeiro a agosto de 2019, os valores consignados da folha dos servidores municipais e não repassados à citada instituição bancária, totalizou R\$ 1.238.550,60 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), conforme ofício em anexo, oriundo da própria Caixa Econômica Federal.

De igual modo, perante o Banco do Brasil, com valores devidos entre janeiro a agosto de 2019, no montante de R\$ 1.677.274,07 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos), sendo repassados apenas R\$ 853.730,08 (oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e oito centavos) como está a positivar ofício do Banco do Brasil incluso.

Já em relação ao Banco do estado de Sergipe - Banese, também no período de janeiro a agosto de 2019, 70 (setenta) contratos de empréstimos consignados estão em situação de inadimplência.

O próprio Banese, no referido expediente acostado, reconhece-se que "as parcelas foram descontadas na folha de pagamento da prefeitura".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Essa conduta, no particular, configura ato de improbidade administrativa, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município. 2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais. 3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato. 4. Em relação ao *quantum* sancionatório estabelecido pela instância de origem, não é possível sua reforma, uma vez que houve proporcionalidade nas penas aplicadas, as quais foram estabelecidas no patamar mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 234.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) .

Vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 17 de maio de 2016, a Ação Penal nº 91613, versando sobre caso análogo ao que ora se debate, firmou o entendimento de que o ente público é mero depositário das contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento de empréstimos consignados, as quais pertencem às instituições financeiras contratadas.

Nesse sentido, outros Tribunais pátrios sustentam que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDORES PELO GESTORE [SIC] MUNICIPAL. RETENÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** ART. 11, I E II, DA LEI Nº 8.429/92. APELO DESPROVIDO. I. A indevida retenção pelo Município de verbas descontadas em folha de servidores públicos que contrataram empréstimo consignado junto a instituição financeira, embora não resulte em lesão ao Erário ou enriquecimento ilícito, configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, incs. I e II da Lei nº 8.129/92). II."Configura ato de improbidade a conduta do Presidente da Câmara Municipal que deixa de repassar a instituição financeira os descontos de valores do pagamento dos servidores e vereadores a título de empréstimo consignado, por violar os princípios da moralidade administrativa."

(TJ-MA - AC: 00005967620138100065 MA 0341322018, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2019 00:00:00) (Destacado)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-PREFEITO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE PLANURA - CONVÊNIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DOS VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ATRASO NOS REPASSES** - VERBA UTILIZADA PARA FINS DIVERSOS - DISPONIBILIDADE EM CAIXA - INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES EM CADASTROS RESTRITIVOS - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - DANO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LEI FEDERAL N.º 8.429/92 - **CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Incontroverso o fato de que o ex-Prefeito e o ex-Secretário Municipal de Finanças de Planura foram responsáveis pelo atraso injustificado no repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais, a título de empréstimo consignado, com a consequente cobrança de correção monetária e juros de mora do ente municipal, resta evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa** causadora de prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, a fixação das sanções deve observar a extensão da lesão causada e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

revestir-se do caráter pedagógico e punitivo, donde impositiva a reforma parcial da sentença em relação às penalidades fixadas em desconformidade com aqueles parâmetros.

(TJ-MG - AC: 10271110053797005 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019) (Destacado)

Ademais, a perturbação administrativa alcançou ainda incorreções na contabilidade dos valores arrecadados na administração do matadouro outrora existente.

Segundo o Relatório em referência:

“(...) 6.6 – Com relação à arrecadação, na administração do matadouro, questionada no subitem 5.5, constatamos:

I. Encerramento das atividades do Matadouro em 31/12/2018;

II. Foi assinado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público estadual e o Gestor Municipal à época em 05/12/2018, para o correspondente fechamento do referido Matadouro;

III. Segundo o demonstrativo do Matadouro Público Municipal, no exercício de 2018, o total de abate correspondeu a **R\$ 440.285,00**, entretanto só foi registrado na contabilidade, segundo a Relação de Recita Orçamentária, correspondente à taxa pela prestação de serviço-principal, o valor de **R\$ 311.627,34**, evidenciando uma diferença de **R\$ 128.657,66**, entre a arrecadação devida e a inscrição na contabilidade; **(ANEXO XII)**

IV. Execução de Despesa com custeio das atividades do matadouro sem o cumprimento das etapas legais (empenho, liquidação e pagamento), no montante de **R\$ 148.265,61**, bem como a devida inscrição contábil; **(ANEXO XII)(...)”**

A série de irregularidades prossegue acerca do quadro de servidores municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De acordo com a inspeção do TCE, identificou-se que:

Detalhamento	QUANTIDADE	VALOR	%
Servidores Efetivos	1.266	4.789.157,41	83,90
Cargos em comissão	56	214.380,39	3,75
Contrato Temporário	464	679.700,61	11,91
Cargo Eletivo	03	25.996,00	0,45
TOTAL	1.789	5.709.234,40	100,00

Fonte: Folha de Pagamento da Unidade Gestora e Demonstrativo da Despesa por Natureza.

Período: Agosto – 2019

UG: TODAS do EXECUTIVO de Canindé do São Francisco

Nesse particular impende apontar o elevado quantitativo de contratados temporários no âmbito municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência¹² já assentou que a contratação temporária só pode acontecer mediante a transitoriedade e o caráter emergencial da contratação, mas tais características não estão previstas e não se mostram razoáveis no caso concreto.

Ressalta-se que a tese defendida pelo Ministério Público foi debatida no tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, presente no sítio eletrônico do STF, tendo como *leading case* o RE 658026, que aduz:

12CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*).** 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. **3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.** 4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. (...). 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. **Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais.** Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. **1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.** 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Consta, ainda no Relatório, comparativo entre Municípios que minucia o número de servidores verso Receita e Despesa de Pessoal, que desvenda o quantitativo em demasia observado no município de Canindé de São Francisco:

Município	População	Extensão /Km ²	Nº Servidor	Despesa	Receita	Servidores/Habitantes
Canindé	28.832	902,30	1.789	33.406.808,32	60.269.453,89	1/16
Nº S ^a do *Socorro	155.823	156,80	4.053	82.807.924,53	193.027.169,21	1/38
Itabaiana	91.873	336,70	3.232	52.430.760,61	109.339.315,24	1/28
Lagarto	103.576	969,20	3.837	53.700.274,55	133.214.482,31	1/27

contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

* Receita apurada até julho

Por fim, o consistente **Relatório de Inspeção** **discorreu sobre a despesa com pessoal**, aduzindo que: *"(...) O percentual gasto com pessoal do Poder Executivo no período de Setembro/2018 até agosto/2019, atingiu o valor de R\$ 81.334.203,61, representando 87,79% da Receita Corrente Líquida – RCL. (...)"*

Além desses fatos, sobejamente provados pela Auditoria da Corte de Contas Estadual, conforme Relatório Técnico em anexo, fornecidos pela Diretoria de Atenção Integral à Saúde, o CAPS do Município de Canindé de São Francisco/SE: *"não está funcionando em conformidade com a legislação vigente"*.

Com relação à parte estrutural, concluiu-se: *"Todo o prédio necessita de manutenção predial (pintura, limpeza em geral, revisão da rede hidráulica e elétrica)"*, além de *"infiltração no teto do corredor de acesso as salas"*, dentre outras graves irregularidades, sendo que o Município recebe verbas federais para o funcionamento da referida unidade de saúde.

Em Canindé de São Francisco, a conduta da gestão municipal colide flagrantemente com princípios caros que orientam a Administração Pública.

Repisa-se que a realidade aponta o caos na Saúde e Educação municipais, demonstrando a violação direta a tais princípios.

Emblemática a situação relatada pela Sra. Creusa de Almeida dos Santos, onde seu bisneto Alexandre Almeida Araújo, encontra-se acamado, conforme documentação e registros fotográficos inclusos, não recebendo assistência alguma pelo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A atual Gestão utiliza-se do Programa “Melhor em Casa” do Ministério da Saúde (Governo Federal), o qual praticamente não funciona em Canindé, mesmo com destinação de recursos públicos para essa finalidade, não atingida diante das graves ilegalidades praticadas pelo atual Prefeito.

O gestor ainda mantém servidores contratados diretamente sem concurso público em descumprimento à regra constitucional do art. 37, II da CF, além de pagar, de forma indiscriminada, gratificações a diversos servidores, inclusive comissionados, gerando aumento das despesas com pessoal, o que só vem agravando a situação financeira e fiscal do Município.

Assim, são múltiplas as repercussões nocivas ao erário local e aos canindeenses, eis que os desajustes implicam em direta violação ao interesse público primário, deslustrando o já citado princípio da legalidade e vulnerando a moralidade, a eficiência e a razoabilidade, também dispostos no *caput*, do art. 25 da Constituição Estadual.

Quanto à moralidade, Alexandre de Moraes¹³ vaticina que:

“(...) Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

(...)

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.(...)”

13 Direito constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda, o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 2.661 MC, em passagem irretocável, asseverou:

“(...) O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”
(ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.)

Por outro aspecto, o quadro revelado em Canindé do São Francisco manifesta nítida ofensa à eficiência, delineado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴ com os seguintes traços:

“(...) O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.(...)”

A mensagem apenas ao princípio da eficiência é totalmente contrária ao descaso, à negligência e à irregular gestão de recursos públicos, assistidos no citado município do extremo noroeste sergipano.

14 Direito administrativo. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda por essa via, o ultraje ao art. 25, *caput*, da CE prossegue em relação ao princípio da razoabilidade.

Nesse liame, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵, acerca do citado princípio, dispensam complementações:

“(...) ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo,

15 Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrats escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende. (...)"

Ademais, pelos contornos colhidos da definição do postulado da **razoabilidade**, como cediço, autorizada doutrina sustenta que o conteúdo do referido preceito apresenta-se, indissociavelmente, imbricado ao **princípio da proporcionalidade**.

Com propriedade, Alexandre Mazza (*in Manual de Direito Administrativo*, ed.6, 2016) assinala: "(...) a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa (...)"

Diante dos elementos coligidos, infere-se que os transtornos de ordem fiscal, contábil, administrativa, funcional e operacional vulneram, a um só tempo, os princípios da **legalidade, da moralidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da eficiência, inseridos expressa e implicitamente no art. 25 da Constituição Estadual, comprometendo a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regularidade dos serviços públicos, em especial o de saúde e educação, além de impactar na higidez fiscal e contábil do município.

Há de se repisar que a intervenção almejada objetiva cessar as irregularidades apontadas, para que o município de Canindé de São Francisco e sua população padeçam dos infortúnios ora constatados durante o menor período possível e seja restabelecida a normalidade institucional e administrativa do Poder Executivo local.

Nesse sentido, diversos os julgados que endossam a necessidade, excepcionalidade e transitoriedade da medida:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMOÇÃO DA CAUSA NÃO EFETIVADA.

I - A intervenção é ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Constitui o *punctum dolens* do Estado federal, onde se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes, revestindo-se sua decretação de caráter de extrema excepcionalidade, por afastar momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido.

II – O pedido de intervenção dá-se com supedâneo no artigo 35, II, da Constituição Federal c/c artigo 158, IX, da Constituição Estadual – ausência de prestação de contas públicas, “princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 34, VII, d)”, de caráter obrigatório aos administradores e demais responsáveis pelos dinheiros, bens e valores públicos.

III – Embora o Município tenha sido devidamente notificado, por meio do Gestor Municipal, Francisco Xavier Silva Neto, para sanar a irregularidade, nos termos do art. 371, II, do Regimento Interno desta Corte, este não se manifestou, dando ensejo ao pedido de decretação da intervenção, de modo que se corrija a situação de anormalidade presente no Município.

IV – Representação para Intervenção a que se dá provimento. Unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(TJ-MA - Intervenção em Município: 0283892010 MA 0016982-90.2010.8.10.0000, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES C CRUZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 27/02/2013)(Destacado)

Ementa: "I — Intervenção Estadual. Município de Campinas. Precatório judicial não pago dentro do prazo constitucional. Admissibilidade. **Dificuldades financeiras do Município não afastam a intervenção decorrente do descumprimento de ordem judicial.** O art. 35, incisos IV da Constituição Federal permite o decreto de interdição do Estado nos municípios, quando caracterizada a desobediência à ordem judicial. II - Inaplicabilidade da EC nº 62/2009. O Colendo Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade desta emenda no que tange aos precatórios expedidos antes de sua vigência, por afrontar os princípios do direito adquirido e da coisa julgada. III — Intervenção deferida.

(TJ-SP - Intervenção em Município: 35606720118260000 SP 0003560-67.2011.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

Outrossim, cumpre assinalar que esta Procuradoria-Geral de Justiça, não conformada com a situação de irregularidades administrativas no município de Canindé de São Francisco que ofendia diversos princípios da Administração Pública, já no ano de 2001, requereu ao Tribunal de Justiça pedido de intervenção (nº 002/2001), que fora acolhido por meio do acórdão nº 2001961.

Eis os termos da ementa da decisão colegiada em destaque:

INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FARTA PROVA DOCUMENTAL. ART. 23, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO, QUANDO COMPROVADO, POR FARTA PROVA DOCUMENTAL, O DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL, PRINCIPALMENTE EM REFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Contudo, passadas quase duas décadas, os citados princípios anotados no art. 25 da CE sofrem novo desacato, atraindo o presente pleito de intervenção para reparar os danos apontados que acometem hodiernamente a municipalidade.

Portanto, explanadas as razões acima, é imperioso o deferimento da medida excepcional requestada, haja vista os caracteres que subsidiam a intervenção no município de Canindé de São Francisco estarem claramente revelados.

IV – DOS PEDIDOS

De tudo que foi exposto, o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, requer** que, após obedecidos o devido processo legal e os termos dos arts. 200 e ss. do RITJSE, **seja deferida a presente Representação e, por conseguinte, seja requisitado ao Excelentíssimo Governador do Estado a Decretação da Intervenção no município de Canindé de São Francisco, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.

Aracaju, 02 de dezembro de 2019.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça